



0002597-30.2024.9.04.0001

Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC (910030)

ÍNDICE

00. Ação Judicial Nº 0000004/2025-2ªPRODEMAC/MCP

20/01/2025



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE MACAPÁ.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei nº. 7.343, de 1985 e no art. 53, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº. 009/1994, vem, com o devido respeito e cautela de estilo, propor a presente

AÇÃO CÍVEL PÚBLICA

com preceito cominatório de obrigação de fazer e não fazer, em desfavor de **SAMUEL RIBEIRO BARBOSA** nacionalidade brasileira, solteiro, filho de Lauadir da Conceição Barbosa e de Maria Luiza Ribeiro Barbosa, inscrito no CPF sob o nº. 749.952.432-91, natural de Macapá/AP, residente e domiciliado à Av. Pedro Lazarino, nº 282, bairro Beírol, CEP 68902-080, no Município de Macapá, Estado do Amapá, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS

O caso específico refere-se à poluição sonora proveniente do uso de automóvel sob a responsabilidade do Requerido **SAMUEL RIBEIRO BARBOSA**, em via pública, na Avenida Cleveland Sá Cavalcante, nº 200, bairro Novo Buritizal, ocasião em que ele foi flagrado produzindo uma pressão sonora em níveis superiores aos aceitáveis pela legislação ambiental em vigor, ocasionando o dano ambiental à população circunvizinha.

Consta no Procedimento Administrativo nº 0002597-30.2024.9.04.0001, que subsidia a presente ação, o Auto de Infração nº 43552 - Série-A, elaborado pelo Batalhão Ambiental no momento da autuação em flagrante.

Na oportunidade, foi realizada aferição sonora com decibelímetro, de acordo com os ditames legais, conforme faz prova o Laudo Técnico nº 43553 e o Certificado de Calibração nº. 34074/2024, que compõem o procedimento administrativo anexo.

Da leitura dos documentos comprobatórios, verifica-se que o nível de pressão sonora emitida excedeu o permitido pela legislação ambiental, cujo limite é de 50 dB em zona residencial, chegando a 93,7 dB, configurando, portanto, o delito. Desse modo, foram apreendidos os seus instrumentos, conforme o disposto nos Termos de Apreensão e Depósito nº. 014795, Série B.

Com a instauração do Procedimento Extrajudicial Eletrônico, o Requerido foi notificado para comparecer junto à Promotoria de Meio Ambiente de Macapá para realização de termo de ajustamento de conduta, contudo, não compareceu e não apresentou justificativa de sua ausência, conforme consta no procedimento extrajudicial anexo (#34).

A instauração de procedimentos policiais e as constantes vistorias da Polícia Militar ratificam a desconsideração da legislação ambiental pelos cidadãos amapaenses. O produto dessa tensão tem sido a afronta ao direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, livre de poluição sonora, além de resultar em um considerável aumento de dispêndios com a segurança pública. A atividade desenvolvida pelo Requerido é lesiva ao meio ambiente, eis que em desacordo com as normas ambientais, além de se caracterizar em conduta prevista como crime no artigo 54, da Lei nº. 9.605/1998.

No caso específico, o Requerido ficou ciente das medidas judiciais adotadas contra si, mas não se apresentou para resolver a demanda de forma consensual, demonstrando descaso em relação à sua conduta danosa e, notadamente, em relação ao procedimento adotado pela referida autoridade e pela Promotoria de Meio Ambiente.

2. DO DIREITO

A presente ação objetiva combater a poluição sonora que, em nossa cidade, alcança índices que preocupam e exigem uma pronta atuação do Poder Público. Em prol do benefício individual (econômico ou lazer), toda a coletividade acaba sendo atingida em seu direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, livre dos excessos da poluição sonora.

No entanto, o problema supera o aspecto do incômodo, tratando-se de fator que tem provocado elevado custo aos cofres públicos, basta notar que as últimas estatísticas do CIODES registraram, ao todo, mais de 16.637 (dezesesseis mil seiscentos e trinta e sete) ocorrências relacionadas à poluição sonora.

2.1 DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*

A Constituição Federal de 1988 destacou o Capítulo VI para tratar, especificamente, sobre a tutela do bem jurídico meio-ambiente. O artigo 225, em seu *caput* e § 3º, traduz a responsabilidade solidária entre Poder Público e a sociedade, bem como a tríplice responsabilidade (civil, penal e administrativa) pela lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente. Veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº. 1.051.306-MG (2008/0087087-3), reconheceu a legitimidade *ad causam* do Ministério Público no que tange ao ajuizamento de ação civil pública com o fim de cessar poluição sonora, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DIREITO AO SILÊNCIO. POLUIÇÃO SONORA. ART. 3º, III, ALÍNEA "E", DA LEI 6.938/1981. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com o fito de cessar poluição sonora causada por estabelecimento comercial. 2. Embora tenha reconhecido a existência de poluição sonora, o Tribunal de origem

asseverou que os interesses envolvidos são individuais, porquanto afetos a apenas uma parcela da população municipal. 3. A poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como outras atividades que atingem a "sadia qualidade de vida", referida no art. 225, *caput*, da Constituição Federal. 4. O *direito ao silêncio* é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos. 5. O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiquidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica. 6. Nos termos da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, "energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (art. 3º, III, alínea "e", grifei), exatamente a hipótese do som e ruídos. Por isso mesmo, inafastável a aplicação do art. 14, § 1º, da mesma Lei, que confere legitimação para agir ao Ministério Público. 7. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa. 8. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. 9. A indeterminação dos sujeitos, considerada ao se fixar a legitimação para agir na Ação Civil Pública, não é incompatível com a existência de vítimas individualizadas ou individualizáveis, bastando que os bens jurídicos afetados sejam, no atacado, associados a valores maiores da sociedade, compartilhados por todos, e a todos igualmente garantidos, pela norma constitucional ou legal, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde. 10. Recurso Especial provido.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 139, inciso III, estabelece que compete ao Ministério Público "*promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*". A Lei Federal nº. 7.437, de 1985, por sua vez, disciplina, conforme artigo 1º, incisos IV e VI, a possibilidade de manejo da ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso e coletivo.

Nesse sentido dispõem os artigos 21, da Lei de Ação Civil Pública, e 83 do Código de Defesa do Consumidor, interpretados sistematicamente, *in verbis*:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Portanto, o Ministério Público do Estado do Amapá tem legitimidade ativa para ingressar com todas as ações judiciais previstas no ordenamento jurídico, a fim de resguardar o bem jurídico meio ambiente.

2.2 DA POLUIÇÃO SONORA

A legislação em vigor conceitua expressamente a poluição no inciso III, do art. 3º, da Lei nº. 6.938/1981. Observe-se:

“a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

A Resolução do CONAMA nº. 001/1990 considera a poluição sonora, em níveis acima daqueles especificados pelas normas técnicas da ABNT, como prejudiciais à saúde e, deste modo, como degradação ao meio ambiente. Com efeito, determina a referida norma administrativa que a exposição a níveis de ruídos superiores a 65 dB (sessenta e cinco decibéis) é prejudicial à saúde humana. Nos exatos termos da referida Resolução:

I – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II – São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Ainda, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), os sons e ruídos acima de 70 decibéis podem causar danos à saúde e acima de 85 decibéis começam a danificar o mecanismo que permite a audição, podendo levar até mesmo a surdez (em casos de exposição a níveis altíssimos de ruído).

Reitere-se, por oportuno, que o artigo 54, da Lei dos Crimes Ambientais, considera como infração “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

A poluição sonora também é tratada também na Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - cujo art. 42 considera a poluição sonora uma contravenção referente à paz pública.

Diante de tal arcabouço jurídico, e não obstante a ação das autoridades públicas, o Requerido contrariou as regras que norteiam a emissão de ruídos, expondo a população (circunvizinha e difusa) a elevados níveis de ruído, acima dos níveis máximos permitidos pela Resolução CONAMA nº. 001/1990, trazendo riscos à saúde das pessoas e ocasionando danos ao meio ambiente, devendo, portanto, ser responsabilizado civilmente por tal conduta e impelido a não mais degradar o ambiente e atentar contra a integridade física e psicológica de seus semelhantes.

2.3 DOS DANOS MORAIS EXTRAPATRIMONIAIS

Os danos morais extrapatrimoniais caracterizam-se pela violação a direito cuja integridade é de interesse comum, ocasionando lesão a valor imaterial coletivo. O caso em tela trata-se de dano moral ambiental, eis que se configura pela diminuição da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade, ofendida com as práticas delituosas, uma vez que seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, foi lesionado pela prática de poluição sonora pelo requerido.

Mencione-se o que a Lei da Ação Civil Pública dispõe acerca deste direito:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

I - ao meio-ambiente;

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

[...]

Importante ressaltar, como alhures delineado, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, dispõe nitidamente que a todos há de ser reservado o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ser preservado por todos, em comunhão de esforços e ações, em prol das gerações presentes e futuras.

Destarte, ainda neste artigo, em seu parágrafo terceiro, o legislador ressalta a hipótese de obrigação de reparação dos danos ambientais causados, além dos outros tipos de sanções impostas ao infrator. A reparação dos danos através de indenização pecuniária (cujo valor será destinado ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos**, conforme art. 13, da Lei da Ação Civil Pública nº. 7347, de 1985, é medida de caráter emergencial e imprescindível, visto ser o único instrumento apto a tentar recuperar parte da dignidade perdida por um número indeterminado de pessoas, em decorrência da atitude lesiva ao meio ambiente, cujos efeitos são irreversíveis.

2.4 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO AMBIENTAIS

Malgrado existir farto conjunto probatório nos autos, mister se faz imputar ao Demandado o *ônus probandi*, a fim de que se dê a efetiva reparação dos danos ambientais, com a respectiva punição dos agentes causadores.

Isso porque, a responsabilidade civil ambiental se reveste de nítido interesse público, de forma que se deve recorrer, por analogia, ao art. 6º, VIII, do Código do Consumidor, cuja previsão é de possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juízo, desde que presente a verossimilhança das alegações. Vejamos:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Ademais, a Lei da Ação Civil Pública também reforça essa possibilidade ao estabelecer em seu art. 21 que: “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Destarte, tanto em homenagem ao princípio do poluidor-pagador, quanto da precaução e da prevenção, impõe-se ao sujeito que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, o ônus de provar sua atividade não oferece/ofereceu riscos.

De toda sorte, verifica-se que em se tratando de ação civil pública em defesa do meio ambiente, quando manifestamente verossímil as alegações e pela própria afetação do meio ambiente, bem jurídico constitucionalmente protegido (art. 225, CF/88), se afigura plenamente cabível a inversão do ônus da prova, mormente porque o Poder Judiciário deve agir cautelosamente, tendo em vista que se encontra em na análise de relevante bem jurídico.

Nesse sentido, a lição do Ministro Hermann Benjamin:

“qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de responsabilidade é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, de do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”. (STJ – REsp nº 1.071.741 – 2ª Turma – DJ 24.03.2009).

No mesmo entendimento os julgados do Superior Tribunal de Justiça nº REsp nº 972.902-RS – Min. ELIANA CALMON – DJ 25.08.2009 e REsp nº 1.049.822 – Min. 1ª Turma – DJ 23.04.2009.

2.5 DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Considerando os argumentos suscitados na presente petição vestibular, destaque-se que o Tribunal de Justiça do Estado Amapá já se manifestou acerca da possibilidade de condenar o poluidor ao pagamento da indenização pelo dano

ambiental ocasionado, a título de reparação civil, independentemente das responsabilizações administrativas e penais que o infrator possa vir a sofrer:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. exegese do ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º, E 4º, § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 6.938/81 e do art. 3º da lei federal nº 7.347/85. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) A proteção ao meio ambiente, para que se mantenha equilibrado e saudável, detém, por isso mesmo, status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, § 3º, CF, arts. 2º, 4º, 14º, § 1º da Lei Federal nº 6.938/81 e art. 3º da Lei Federal nº 7.347/85); 2) a responsabilidade civil do causador de dano ambiental é objetiva, independentemente, portanto, de apuração de culpa, bastando que se comprove o nexo entre sua conduta e o prejuízo ambiental, certo que, no tangente à poluição sonora, o dano é presumível, comportando, assim, na forma da lei, pedido de indenização por danos extrapatrimoniais reflexamente advindos do dano ambiental; 3) recurso conhecido e provido, para, cassada a sentença recorrida, determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que tenha a ação civil pública ajuizada regular processamento, porquanto presentes pressupostos processuais e condições da ação. (Número do Processo: 0043651-41.2011.8.03.0001. Relator: Desembargador CONSTANTINO BRAHUNA. Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Secretária: CÂMARA ÚNICA. Votação Unânime. Classe: APELAÇÃO. Nº Acórdão: 41026. Data do julgamento: Terça, 11 de Junho de 2013. Data do registro: Quarta, 12 de Junho de 2013. Publicação: no DJE N.º 105 de Sexta, 14 de Junho de 2013) [grifos nossos]

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PROCESSUAL. 1) O Ministério Público é o titular por excelência da ação civil pública, segundo dispõem a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 7.347/1985, sendo que uma de suas atribuições institucionais é a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais se insere o meio ambiente, inclusive o urbano. 2) Preceitua o art. 225, § 3º, da Constituição Federal que os responsáveis pela degradação ambiental são obrigados a reparar o dano causado, sujeitando-os às sanções penais, administrativas e civis. 3) O Ministério Público tem interesse processual na ação civil pública que visa inibir o réu de emitir ruídos em aparelhagem de som veicular acima dos limites estabelecidos, independentemente de ter havido medidas na órbita penal e administrativa. 4) Recurso ao qual se dá provimento. (Número do Processo: 0042776-71.2011.8.03.0001. Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Secretária: CÂMARA ÚNICA. Votação Unânime. Classe: APELAÇÃO. Nº Acórdão: 40256. Data do julgamento: Terça, 21 de Maio de 2013. Data do registro: Sexta, 24 de Maio de 2013. Publicação: no DJE N.º 93 de Segunda, 27 de Maio de 2013) [grifos nossos]

Ademais, registre-se que, em 26.12.2013, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Apelação Cível/Processo nº 0021635-25.2013.8.03.0001, originário da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá editou a Súmula nº 15, com o seguinte enunciado:

SÚMULA 015

“PERSISTE O INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM RAZÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DE POLUIÇÃO SONORA, INDEPENDENTEMENTE DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PENAL OU ADMINISTRATIVA.”

Inclusive, mesmo no âmbito do julgamento em primeira instância de causas que envolvem a responsabilização pela ocorrência de poluição sonora, há entendimento convergente ao apresentado na presente exordial e sedimentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de nosso estado, senão vejamos as parciais transcrições realizadas abaixo:

[...]

Portanto, o uso de bens de natureza privada, como o aparelho de som, só é lícito quando seus proprietários lhes dão destinação correta.

No caso dos autos, houve uso nocivo da propriedade, uma vez que o aparelho sonoro foi utilizado em ato que perturbou o sossego público, ingressando negativamente na esfera de direitos de outrem.

A partir do momento em que a ré transgrediu o limite permitido pela legislação ambiental, expondo as pessoas ao ruído excessivo, quíça, afetando-as com alterações orgânicas e emocionais, deve ser coibida a não mais praticar o ato, sob pena de multa.

Ainda, a poluição causa pelo abuso de instrumentos sonoros de uma comunidade é fato suficiente para causar dano moral, pois o ato resulta em aborrecimentos e desconforto, além de acarretar danos à saúde.

Ressalta-se que o bem-estar e a qualidade de vida também estão incluídos no conceito legal de meio ambiente.

[...]

III.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para CONDENAR a ré em OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em não emitir som por meio de aparelho sonoro, em nível superior ao permitido pela legislação, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco reais) no caso de descumprimento, a incidir em cada episódio de desobediência, reversível ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, até o limite de R\$ 50.000,00 (trinta mil reais), independentemente de outras sanções eventualmente cabíveis; e CONDENAR para condenar a réu, por danos morais coletivos, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do Fundo de Direito Difusos Lesados, consoante disposição do art. 13 da Lei nº 7.347/85. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se. (AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº do processo: 0021640-47.2013.8.03.0001. Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ. Magistrado: DAVI SCHWAB KOHLS. Sentença proferida em 21/03/2014. Disponibilizado no DJ Eletrônico nº. 000054/2014)

[...]

Assim, os atos atentatórios ao ambiente têm repercussão jurídica tripla, uma vez que ofendem dispositivos jurídicos distintos, regulados por leis diversas. Desta forma, por mais que à ré tenha sido punida por sanção administrativa, cabe ao Ministério Público pleitear em juízo a respectiva indenização ou reparação do dano ambiental causado.

De outro giro, a Lei nº 6.938/1981, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, além de conceder legitimação ao Ministério Público para propor a ação civil pública para declarar a responsabilidade civil contra o poluidor por danos causados ao meio ambiente, expressamente permitiu sua propositura para pleitear a respectiva indenização ou reparação do dano ambiental, independentemente da aplicação das penalidades administrativas (art. 14, §1º) ou da execução das garantias exigidas pelo infrator (art. 14, §5º). Confirma-se:

[...]

Destarte, por mais que a ré tenha sido autuada, com a imposição de pena multa e apreensão do material causador da poluição sonora (fls. 11/13), ainda subsiste o interesse do parquet para propor ação de obrigação de não fazer e indenização por danos morais coletivos diante da poluição sonora causada.

Como exposto, a responsabilidade civil, que é autônoma à tutela administrativa, encontra respaldo em dispositivo constitucional (art. 225, § 3º) e infraconstitucional (art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981), bem como pela violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, senão vejamos:

[...]

III - Dispositivo:

EX POSITIS, julgo antecipadamente a lide, tendo por PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial, com fulcro nos artigos 330, inciso II e art. 269, ambos do CPC, para condenar o réu: a) na obrigação de não fazer, consistente em se abster de produzir som ou ruído em limites acima dos limites fixados na legislação ambiental em vigor, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), independente de sanção administrativa, que deverá ser destinada em favor ao Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos e Lesados, bem como, o confisco dos instrumentos utilizados na prática delituosa, sem prejuízo da prisão em flagrante por crime de desobediência; b) no pagamento de indenização por danos morais coletivos, que arbitro no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, também, a serem destinados ao Fundo de Recuperação dos Bens Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/1985), acrescido de juros simples de 1,0% ao mês e atualização monetária pelo INPC, a contar do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, porque incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. (AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº do processo: 0017850-55.2013.8.03.0001. Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ. Magistrado: LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES. Sentença proferida em 13/11/2013, 18:22h. Disponibilizado no DJ Eletrônico nº. 000213/2013)

Plenamente cabível, portanto, o deferimento dos pedidos formulados na presente demanda, consistentes na condenação do réu na obrigação de não mais emitir sons ou ruídos em desacordo com a normatização vigente e no pagamento da indenização por danos extrapatrimoniais.

2.6 DO PERDIMENTO DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS

Além das medidas de desestímulo à produção de ruídos em desacordo com a legislação ambiental já requeridas (obrigação de não fazer e indenização por danos extrapatrimoniais) requer-se ainda, com fundamento na legislação vigente, o perdimento dos equipamentos e instrumentos utilizados para e na prática do dano ambiental.

No caso em tela, consta no Boletim de Ocorrência do Batalhão Ambiental: 12 und. de alto-falantes, 8 und. de cornetas, 8 und. de tweeters, 4 und. de fita de led, 3 und. de potência de 1600W, 2 und. de fonte de energia e 1 und. de

equalizador..

Pelas provas aportadas, a contaminação acústica foi produzida em local habitado, em área predominantemente residencial, sem adoção de qualquer medida adequada à proteção da vida privada e familiar das pessoas no entorno, da prevenção das doenças associadas à poluição sonora.

Determina o ordenamento jurídico que os instrumentos utilizados na prática da infração ambiental serão objeto de perdimento. O perdimento é medida que se impõe para a cessação imediata e futura da poluição sonora acima descrita e a obtenção de resultado prático desta ação civil pública. Trata-se de verdadeira medida de prevenção ao dano ambiental futuro.

De acordo como o ordenamento jurídico em vigor, a abstenção de atividades poluidoras, pelo uso abusivo de instrumentos acústicos, exige a apreensão e perdimento dos objetos que estejam na cadeia de causalidade da atividade.

Vale observar, também, que o art. 110 da Lei nº 8.078/90, ao acrescentar mais um inciso ao art. 1º da Lei nº 7.347/85, alargou consideravelmente o objeto da ação civil pública, tornando-a instrumento idôneo à apuração de responsabilidades e reparação de danos causados não apenas ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, mas também, a teor do seu inciso IV, a "qualquer outro interesse difuso ou coletivo", inclusive a defesa do Erário, razão pela qual perfeitamente admissível a aplicação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.347/85.

Neste ponto, deve-se destacar que é cabível o manejo de tutela provisionais, com objetivo de assegurar o direito a um meio ambiente equilibrado e sadio (art. 225, CRFB). Neste sentido, destacamos os dispositivos abaixo, sendo, imprescindível a transcrição do art. 84, parágrafo 5.º, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, nestes termos:

Art. 84. (...)

§ 5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (CDC).

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (LACP).

Há que prevalecer o INTERESSE COLETIVO de todos os moradores vizinhos da parte ré, em possuir uma sadia qualidade de vida, sobre o interesse pessoal da ré.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Amapá requer a Vossa Excelência que:

a) Julgue procedente a presente ação civil pública, condenando-se o réu na OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em se abster de produzir som ou ruído em limites acima dos limites fixados na legislação ambiental em vigor, referidos nesta exordial, sob pena de imposição de astreintes em caso de desobediência, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro que entenda este Douto Juízo suficiente a coibir a prática poluidora, consoante inteligência do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil;

b) Requer ainda, a condenação do requerido na INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS (EXTRAPATRIMONIAIS), destinando-se o devido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, referente a todos os transtornos e riscos a saúde sofridos pela sociedade, pela prática de produção de som em limites acima do permitido em lei.

c) Por fim, seja o Requerido condenado ao perdimento dos instrumentos sonoros utilizados para prática do ilícito ambiental;

d) a citação da parte ré, no endereço indicado, para, querendo, responder à presente, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com os artigos 302 e 319, do Código de Processo Civil.

e) A inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando ao encargo do réu a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especificamente mediante a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, nos termos do art. 332, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa, para fins meramente legais, o valor de R\$ 7.590,00 (sete mil quinhentos e noventa reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

MARCELO MOREIRA DOS SANTOS

Promotor de Justiça

ANEXO

1. Cópia dos autos digitais do **PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICO nº. 0002597-30.2024.9.04.0001 - PRODEMAC**;
2. Arquivo de formato KML das coordenadas geográficas do local dos fatos.



Assinado eletronicamente por **MARCELO MOREIRA DOS SANTOS, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 23/01/2025, às 11:15, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

Documento criado em 20/01/2025 às 13:19:48. Matrícula: 20508

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2025YS4RZCUTE6> informando o código verificador MPAP2025YS4RZCUTE6.

